



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO RE 1000002-13.2008.6.21.0152

PROCEDÊNCIA: CARLOS BARBOSA-RS

RECORRENTES: COLIGAÇÃO CARLOS BARBOSA PARA TODOS, IRANI CHIES E
VALMIR DANIELI

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR CARLOS BARBOSA

Recurso. Decisão que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada a agente público. Gastos de publicidade em valor superior ao permitido pela Lei n. 9.504/97. Estabelecimento de sanção pecuniária.

Matéria preliminar afastada. Manifesta a legitimidade passiva do candidato a vice – integrante da chapa majoritária – e da coligação, sujeita às sanções da Lei Eleitoral.

Incumbe ao réu a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Falta de diligência no sentido de evidenciar, no acervo probatório, aspectos que beneficiassem os argumentos de defesa.

Para configuração do excesso de gastos, importa avaliar o total de compromissos assumidos (contratos firmados), e não apenas os empenhados e pagos. Distinção doutrinária entre “realização de despesa” e “realização de pagamento”. Limitação da possibilidade de contratação, para evitar dispêndio de recursos públicos em períodos futuros, tornando irrelevante a ocorrência ou não do pagamento. Compreensão do escopo da norma, a preservar noções de moralidade, normalidade, lisura e legitimidade das eleições contra o abuso de poder econômico ou de exercício de cargos da Administração.

Autoridade da prova pericial a evidenciar desrespeito aos limites prescritos pela legislação. Manutenção da decisão recorrida, com a conversão da pena de multa combinada em reais, à luz do prescrito na Resolução TSE n 22.718/08.

Provimento negado.

A C Ó R D Ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral e nos termos das notas taquigráficas inclusas, afastada matéria preliminar, negar provimento ao presente recurso, mantendo a condenação dos recorrentes à pena de multa de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

CUMPRA-SE.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Desembargador Marco Aurélio dos Santos Caminha – vice-presidente, no exercício da Presidência -, Drs. Ana Beatriz Iser, Ícaro Carvalho de Bem Osório, Desa. Federal Marga Inge Barth Tessler e Dr. Hamilton Langaro Dipp, bem como o douto representante da Procuradoria Regional Eleitoral.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2010.

DR. JORGE ALBERTO ZUGNO,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO RE 1000002-13.2008.6.21.0152

PROCEDÊNCIA: CARLOS BARBOSA-RS

RECORRENTES: COLIGAÇÃO CARLOS BARBOSA PARA TODOS, IRANI CHIES E VALMIR DANIELI

RECORRIDA: COLIGAÇÃO ALIANÇA POR CARLOS BARBOSA

RELATOR: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela COLIGAÇÃO CARLOS BARBOSA PARA TODOS, IRANI CHIES, prefeito candidato à reeleição, e VALMIR DANIELI, candidato a vice, em face da sentença de parcial procedência da **representação por conduta vedada a agente público** ajuizada pela COLIGAÇÃO ALIANÇA POR CARLOS BARBOSA, que condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de 5.000 (cinco mil) UFIRs, por realização de gastos com publicidade em valor superior ao permitido pelo art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, desacolhendo os pedidos de cassação do registro de candidatura e de declaração da inelegibilidade.

Irresignados, os representados recorrem, suscitando, em preliminar, a ilegitimidade passiva do candidato a vice-prefeito Valmir Danieli e da Coligação Carlos Barbosa Para Todos. No mérito, sustentaram que houve incorreta interpretação da frase REALIZAR DESPESA PÚBLICA e que é equivocada a sentença ao considerar como despesa realizada toda aquela contratada no período em discussão, ao invés de levar em conta tão somente aquela devidamente contratada, empenhada, liquidada, efetivamente veiculada e paga. Alegaram que não foi observada a distinção entre publicação legal e institucional, tendo a sentença restado alicerçada em cálculo onde não restou considerada a efetivação de despesa com publicidade obrigatória, a qual, por óbvio, não é objeto da Lei Eleitoral. Requereram o provimento, com a reforma da sentença recorrida, para o fim de ser afastada a pena de multa aplicada (fls. 2.926-2.935).

Contrarrazões às fls. 2.938-2.943.

Parecer da Procuradoria Regional Eleitoral pelo desprovimento (fls. 1.251-1.254).

É o relatório.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

VOTO

O recurso é tempestivo, pois foi interposto no prazo de três dias, previsto no § 13 do art. 73 da Lei n. 9.504/97, incluído pela Lei n. 12.034, de 29-9-09 (fls. 2.925v e 2926).

A preliminar de ilegitimidade passiva do candidato a vice prefeito e da coligação partidária não procede.

A legitimidade passiva decorre de texto de lei, pois o § 8º do art. 73 da Lei n. 9.504/97 é expresso ao afirmar que aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas **e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.**

Além disso, a legitimidade do candidato a vice decorre do princípio da indivisibilidade de chapa, que impõe a formação de litisconsórcio entre ambos os titulares do mandato executivo, destinatários equivalentes dos efeitos da sentença. Precedentes: TSE, RCED 703, rel. Min. Felix Fischer, DJE: 24.3.2008; TSE, ED-RESPE n. 35.934/PA, acórdão de 12.11.2009, rel. Min. Felix Fischer, DJE, tomo 235, 14.12.2009, página 16; TRE-RS, RECURSO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO n. 25, acórdão de 15-12-2009, deste relator.

Portanto, manifesta a legitimidade passiva do candidato a vice e da coligação partidária.

Quanto ao mérito, os recorridos foram condenados por desrespeito ao art. 73, inciso VII, da Lei das Eleições, que dispõe:

Art. 73 - São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VII - realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior¹, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais

¹ VI - nos três meses que antecedem o pleito:

a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição.

Como se verifica da leitura das razões recursais, os recorrentes, a par de não terem questionado propriamente o montante gasto com publicidade pela administração pública no levantamento realizado pela perícia contábil, apontam que devem ser consideradas pela Justiça Eleitoral apenas as despesas efetivamente pagas, bem como que não foi observada a distinção entre publicação legal e institucional.

Sem razão.

Com relação ao segundo argumento, atinente à diferenciação da finalidade das propagandas realizadas pela municipalidade, consta, no primeiro laudo pericial apresentado (fl. 2.615 dos autos), que:

Com a documentação constante no processo não é possível fazer tal distinção em relação aos serviços realizados por cada um dos contratados pela prefeitura. Pois o documento utilizado como base para apuração dos valores pagos, bem como dos serviços contratados, são as notas de empenho. Estas, não informam de forma específica a natureza dos serviços contratados, não incluindo detalhes sobre cada uma das publicações.

Além disso, não há como saber a proporcionalidade dos valores pagos referente a cada serviço já que a cada mês foram recolhidas parcelas do total contratado, não especificando a quantidade de serviços, o detalhamento de cada um deles, nem mesmo o montante devido para cada um dos serviços realizados.

Assim, considerando que, de acordo com o inciso II do art. 333 do CPC, "*o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor*", cabia aos recorridos a discriminação das despesas apuradas, a fim de comprovar que não se incluem na rubrica "despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais".

Não tendo se desincumbido da prova do fato extintivo do direito do autor, não há se falar em confusão entre publicação legal e institucional.

destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

De igual modo, não prospera pretensão de que sejam apurados apenas os valores efetivamente desembolsados, nos termos em que consignado pelo Ministério Público Eleitoral da origem (fls. 2.643-2.646):

Preliminarmente, há que se registrar que, efetivamente, assiste razão à parte autora quando alega que, para o fim do cômputo das despesas aqui pretendido, deve ser somada a totalidade do valor dos contratos de publicidade prestados, e não somente os valores efetivamente empenhados e pagos.

É absolutamente claro o texto do artigo 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, quando veda a realização de despesas com publicidade antes do prazo de 03 (três) meses do dia da eleição.

Adriano da Costa Soares, *in Instituições de direito eleitoral*, 6a ed. ver. ampl. e atual. - Belo Horizonte: Del Rey, 2006, citando J. Teixeira Machado Jr. e Heraldo da Costa Reis (A Lei 4.320 comentada, 28a ed., Rio de Janeiro: IBAM, 1998, pp. 11-17) refere que: "... a norma jurídica glosada não impõe que a propaganda institucional seja toda ela paga nos três meses anteriores ao pleito. Não se pode aqui fazer confusão entre despesas realizadas e pagamento. Como é consabido, as despesas públicas seguem um procedimento, desdobrado em três momentos distintos: empenho, liquidação e pagamento. O empenho é o ato administrativo que reserva, no orçamento, parcela dos recursos públicos para vinculá-la à realização de uma determinada despesa. Tem duas finalidades: a primeira, de apenas permitir a realização de gastos públicos se houver disponibilidade orçamentária (que não se confunde com a disponibilidade financeira); a segunda, para vincular parcela dos recursos orçamentários para aquele gasto público concreto, garantindo o seu pagamento. E o empenho uma reserva que se faz, ou garantia que se dá ao fornecedor ou prestador de serviços, com base em autorização e dedução de dotação respectiva, de que o fornecimento ou o serviço contratado será pago, desde que observadas as cláusulas contratuais". O mencionado autor, ainda aduz que: "Quando o inciso VII do art. 73 da Lei n. 9.504/97 permitiu, *a contrario sensu*, que a despesa com a publicidade institucional fosse realizada até três meses antes da eleição, respeitado o limite de gastos ali previsto, não determinou que o pagamento das propagandas veiculadas fosse realizado até esta data. Realizar despesa em direito financeiro, é coisa bem diversa de realizar pagamento... não raro a Administração Pública realiza a despesa, mediante seu prévio empenho, vindo a pagar em outro exercício financeiro, após inscrita em restos a pagar ... pode a Administração Pública, no último ano do mandato, assumir despesas que possam ser pagas até o final do exercício ou que, vencidas no exercício seguinte, haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da LRF). Desse modo, a despesa realizada com publicidade institucional, no ano de eleição, pode ser paga até o último dia do exercício em que foi contraída, não havendo norma especial em sentido contrário..." (fls. 880 e 881).

Vê-se, então, que é flagrante o objetivo da lei em referência, que busca coibir o indevido uso da máquina pública, pela excessiva exposição da Administração na mídia em ano eleitoral. Quis o legislador justamente evitar que o candidato situacionista intensifique as propagandas institucionais em ano eleitoral, de modo a evitar que essa conduta afete a igualdade de oportunidades entre os concorrentes. Assim, o relevante não é o quanto de dinheiro sai dos cofres públicos para pagamento de publicidade no período



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

em exame - questão, de resto, submetida às regras de Direito Financeiro, em especial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal - mas, sim, o quanto de publicidade institucional foi prestada naquele lapso temporal, vetor convertido em pecúnia, ainda que não efetivamente entregue ao prestador.

A se chancelar o procedimento aqui adotado para o cálculo dessas despesas, qual seja: considerar somente o que efetivamente foi pago, desconsiderando o restante, estar-se-ia a abonar uma conduta absolutamente ilegal, permitindo, eventualmente, que outros venham a realizar despesas em grande monta para pagamento posterior, inclusive permitindo que essas despesas sejam pagas nas legislaturas seguintes, por eventual outro candidato que viesse a ser vencedor no pleito. Efetivamente não é esse o objetivo da Lei Eleitoral que veio para preservar a moralidade, a normalidade, a lisura e a legitimidade das eleições, contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de funções, ou cargos da Administração em geral, estabelecendo limitações à campanha eleitoral dos candidatos, em especial os de Situação.

Desse modo, as despesas com publicidade efetuadas devem ser computadas na sua totalidade e não somente as empenhadas e efetivamente pagas, pois esse proceder não traduz realidade dos gastos, vindo em prejuízo a que se possa auferir de forma correta a totalidade das despesas geradas com esse intuito e permitir que se apure, ou não, o excesso de gastos.

Com esse entendimento o seguinte precedente:

Recurso eleitoral. Representação. Conduta vedada. Despesas com publicidade superiores à media dos três anos anteriores ao pleito. Eleições 2008. Procedência. Aplicação de multa. (...)

MÉRITO. A alegação de que o critério adotado para cálculo é a data da realização, ou seja, da geração da despesa e não o momento de sua quitação não procede. Pouco importa que uma parte da despesa não tenha sido paga, pois a despesa se considera realizada quando liquidada, ainda que não tenha sido paga. Se a despesa foi paga, deve-se levar em consideração o momento de sua quitação. Se a média de gastos com publicidade, nos três meses anteriores ao pleito, for inferior às despesas com publicidade ocorridas no primeiro semestre no ano da eleição, deve-se aplicar as sanções legais previstas, conforme disposto no art. 73, VII, da Lei das Eleições.

Recurso não provido.

(RECURSO ELEITORAL n. 8798, acórdão de 06-4-2010, relator(a) MAURÍCIO TORRES SOARES, publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, data 12-4-2010.)

Após ajuizada a representação por conduta vedada, os representados, ora recorrentes, pretendem amoldar o texto legal aos seus interesses mediante a argumentação de que, se fossem considerados os valores empenhados, não incidiria na alegada vedação.

No entanto, a redação do art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, é clara ao vedar a realização de despesas com publicidade que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito, ou do último ano imediatamente anterior à eleição.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Esse fundamento é suficiente para a manutenção da decisão recorrida, não cabendo discussão sobre eventual equívoco no cálculo realizado, pois a detida análise do laudo pericial (fls. 2.878-2.899) demonstra que, efetivamente, foi ultrapassado o limite de gastos permitidos com publicidade institucional.

Adoto, portanto, as razões de decidir da sentença recorrida, que analisou com precisão a prova coligida:

Quanto à questão de fundo, com razão os representantes.

Primeiro que, como manifestou o Órgão Ministerial, a realização de despesa não implica apenas em considerar os valores efetivamente empenhados e pagos.

A realização de despesa importa em "assumir obrigações".

Diante disso, não há dúvidas, certa é a configuração da hipótese prevista no inciso VII do art. 73 da Lei Eleitoral, de n. 9.504/97, que regula a proibição de "realizar, em ano de eleição, antes do prazo fixado no inciso anterior, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos nos três últimos anos que antecedem o pleito ou do último ano imediatamente anterior à eleição".

A prova pericial realizada, de fls. 2.878/2.899, traz elementos que evidenciam a prática de tal conduta.

Cabe apenas, no caso, para fins da tipificação legal acima, a ressalva com relação ao valor total das despesas realizadas no ano de 2008.

Ocorre que a *expert* considerou as despesas realizadas de janeiro a agosto de 2008, porquanto para a caracterização do tipo legal supra especificado, deve-se ter as despesas havidas no período de janeiro a junho/08, haja vista a leitura conjunta dos incisos VI e VII do art. 73.

Assim, ao invés de considerar a quantia total de R\$ 175.241,64, a importância a ser utilizada deve ser de R\$ 167.980,80, o que se faz com base na tabela acostada no laudo da perícia à fl. 2.880.

Não obstante isso, mesmo redimensionada a importância, tem-se caracterizada a prática da conduta vedada, pois os valores comprometidos com publicidade institucional no período compreendido de janeiro a junho de 2008 (R\$ 167.980,80), são superiores à media dos três últimos anos anteriores ao pleito, ou seja, a média resultante das despesas dos anos de 2005, 2006 e 2007, que se perfaz de R\$ 124.817,72.

Também são superiores às importâncias que dizem com o último ano imediatamente anterior às eleições, em 2007, que totalizam R\$ 138.804,60.

Ou seja, tanto sob a ótica da média dos últimos três anos ou dos gastos do ano anterior ao pleito, os gastos de 2008 são superiores.

Aqui, aliás, saliento o entendimento de que a interpretação do disposto na legislação eleitoral sobre a forma do cálculo deve se dar de modo estrito, não podendo haver outra interpretação senão aquela que a lei expressamente registra, o que se afirma pelo princípio da legalidade, tratando-se de normas de direito público, não se admitindo interpretação extensiva como aquela dada ao artigo por meio da Resolução do TSE n. 22.718/08, inc. VII, parte final, do art. 42.

Registro que se faz considerando que a perita nomeada pelo juízo elaborou



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

cálculos pelas médias mensais, inclusive referente ao último ano. De qualquer modo, o trabalho pericial colaborou para o deslinde do feito.

Quanto à condenação, não cabível na espécie a sanção de cassação do registro ou declaração de inelegibilidade, sendo aplicável tão só a previsão do § 4º, segunda parte, do art. 73, da Lei das Eleições, limitando-se a multa no mínimo legal então previsto, ausente motivos que justifiquem condenação maior, além de que dentro dos parâmetros do § 4º do art. 42 da Resolução do TSE n. 22.718/08.

ISSO POSTO, julgo parcialmente procedente a representação, para, reconhecendo a prática de conduta vedada prevista no art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97, condenar os representados ao pagamento de 5.000 (cinco mil) UFIR.

De fato, o cálculo às fls. 2.878-2.887 é claro o suficiente para permitir a procedência da representação.

À fl. 2.882, a perita afirma que os gastos com publicidade do ano de 2008 são largamente superiores aos de 2007, excedendo esses em quase R\$ 40.000,00.

Foi apontado também que os gastos em 2008 tiveram larga ampliação em relação à média dos anos de 2005-2007, conforme fls. 2.882-2.883.

Aliás, conforme referido pelo *Parquet* da origem, já no primeiro laudo apresentado, a violação legal exsurgia de maneira cristalina. A respeito, importante assinalar as respostas aos quesitos 6 e 7 da representante (fls. 2.616-2.617), assim como ao quesito 1 dos representados (fls. 2.618-2.619), que revelam uma sutil diferença em valores absolutos a maior no ano de 2008 em relação ao de 2007, assim como um aumento substancial no último ano de gestão em relação à média dos três períodos anteriores e um aumento ainda mais expressivo se for levada em conta a média mensal, considerando que a publicidade é proibida nos três meses que antecedem o pleito.

Nestas circunstâncias, o único cálculo existente nos autos que permitiria o julgamento de improcedência da representação é o efetuado levando em consideração apenas os valores efetivamente liquidados e pagos, tal como postulado pela defesa, mas que, consoante já se afirmou, não tem lugar em se tratando de matéria eleitoral.

Portanto, os montantes destinados à publicidade institucional foram, comparativa e inequivocamente, superiores no ano eleitoral de 2008, o que permite concluir, sob qualquer ângulo, pela violação da finalidade legal, contemplada no art. 73 da Lei n. 9.504/97, de garantir o equilíbrio de forças entre os candidatos no pleito.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, colho no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral (fls. 1.253-1.254):

A legislação eleitoral, ao prever a limitação com gastos públicos pretende preservar a moralidade, a normalidade, a lisura e a legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de funções e cargos da Administração.

Portanto, desabre a alegação de que despesa seria apenas aquela efetivamente paga, desconsiderando aquelas contratadas para pagamento posterior, haja vista que para efeitos sobre o eleitor o que importa é a veiculação da publicidade e não o seu pagamento.

Nesse sentido:

Propaganda institucional estadual. Governador. Responsabilidade. Ano eleitoral. Média dos últimos três anos. Gastos superiores. Conduta vedada. Agente público. Art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97. Prévio conhecimento. Comprovação. Desnecessidade.

É automática a responsabilidade do governador pelo excesso de despesa com a propaganda institucional do estado, uma vez que a estratégia dessa espécie de propaganda cabe sempre ao chefe do executivo, mesmo que este possa delegar os atos de sua execução a determinado órgão de seu governo.

Também é automático o benefício de governador, candidato à reeleição, pela veiculação da propaganda institucional do estado, em ano eleitoral, feita com gastos além da média dos últimos três anos.

Recurso conhecido e provido.

(TSE. RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 21307 - Goiânia/GO. Relator(a) Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. DJ - 06-2-2004.)

Observa-se, assim, que não houve aplicação inadequada pelo juízo *a quo* do disposto no art. 73, VII, da Lei n. 9.504/97, impondo-se a manutenção da sentença recorrida, cabendo apenas a conversão da pena de multa cominada, 5.000 UFIRs, para o valor em reais previsto no art. 42, § 4º, da Res. n. 22.718/08 do c. TSE, que regulamenta o art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97, ou seja, R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos).

ANTE O EXPOSTO, afasto as preliminares suscitadas e VOTO pelo **desprovimento** do recurso, mantendo a condenação dos recorrentes à pena de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos), nos termos do art. 42, § 4º, da Res. n. 22.718/08 do c. TSE, por infração ao art. 73, inciso VII, da Lei n. 9.504/97 (art. 42, inciso VII, da Res. n. 22.718/08 do c. TSE). 



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

(Todos de acordo.)

DECISÃO

Por unanimidade, afastadas as preliminares, negaram provimento ao recurso.